

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para majorar a multa eleitoral no caso de abstenção não justificada de eleitores, mesários e auxiliares; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para que os mesários e auxiliares possam optar entre o recebimento de remuneração pelos dias trabalhados ou a dispensa do serviço pelo dobro dos dias trabalhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar deverá se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição.

.....

§ 4º O descumprimento do caput deste artigo acarretará multa equivalente ao valor em pecúnia de um dia de serviço do cargo de Auxiliar Judiciário da Justiça Federal,

imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367". (NR)

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá em multa equivalente ao valor em pecúnia de cinco dias de serviço do cargo de Auxiliar Judiciário da Justiça Federal.

.....". (NR)

Art. 3º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos poderão optar por um dos seguintes benefícios:

I - dispensa do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação;

II – recebimento, por hora trabalhada, do equivalente em pecúnia à uma hora de serviço do Auxiliar Judiciário da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os custos decorrentes desta lei correrão por conta do fundo partidário e de dotações da Justiça Eleitoral, em percentual de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para majorar a multa eleitoral no caso de abstenção não justificada de eleitores, mesários e auxiliares; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para que os mesários e auxiliares possam optar entre o recebimento de remuneração pelos dias trabalhados ou a dispensa do serviço pelo dobro dos dias trabalhados.

A Justiça Eleitoral vivencia, a cada pleito, uma enorme dificuldade em administrar os eleitores faltosos e aplicar/fiscalizar as multas eleitorais.

Estudos apontam que, no Brasil, o voto é obrigatório de direito e não de fato. Isso ocorre porque os eleitores não mais se preocupam com as consequências geradas pelo descumprimento dos mandamentos constitucionais, uma vez que as atuais punições aplicadas aos cidadãos que descumprem a regra do voto obrigatório são desprezíveis.

O eleitor/mesário faltoso, sujeito a um valor irrisório de multa, muitas vezes, prefere pagar a sanção a exercer sua obrigação constitucional, além de facilmente obter a certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, livrando-se das demais sanções impostas. Tal fato gera abstenções recordes ano a ano.

Como consequência, a Justiça Eleitoral tem seu trabalho aumentado sem nenhuma lógica econômica, eis que os atos praticados têm custos muito superiores.

Na atual metodologia para o cálculo da multa eleitoral, o eleitor faltoso paga multa entre R\$ 1,05 e R\$ 35,14, pagando, na maioria das vezes, o valor de R\$ 3,51. Por sua vez, o mesário que não cumpre seu *munus público* está sujeito à multa entre R\$ 17,57 e R\$ 351,37, pagando, na maioria das vezes, o valor de R\$ 35,14.

Conforme visto, há um verdadeiro descompasso entre a obrigação de votar e as penalidades previstas na legislação pelo seu

descumprimento. Se a intenção do legislador é obrigar o eleitor a votar, que se crie punição eficiente, realmente equivalente à pretensa reprovação social.

Há muitos anos não existe reajuste no valor das multas pagas por mesários e eleitores que deixam de exercer seu dever cívico. Caso isso não seja feito, além da mensagem negativa para a população brasileira, onde a própria Lei Maior deixa de ser cumprida, também a justiça Eleitoral fica desacreditada. O eleitor sabe que todas as consequências geradas pelo descumprimento da regra do voto obrigatório serão resolvidas com o pagamento de R\$3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), invertendo-se os papéis, onde a própria justiça Eleitoral é que sai penalizada com o aumento injustificado de burocracia e trabalho inócuo.

Utilizando valores de janeiro de 2015, a remuneração inicial do cargo utilizado como referência (o de Auxiliar Judiciário da Justiça Federal) é de R\$ 2.750,12¹, o que representa o valor por dia de R\$ 91,67. Com a adoção da proposição em tela, os valores das multas para o eleitor e mesário faltosos passariam a ser, respectivamente, R\$ 91,67 e R\$ 458,35. Tais valores são mais condizentes com a vontade da Lei Maior e são ainda acessíveis para a população brasileira.

Ademais, o presente projeto de lei visa a possibilitar que os mesários e auxiliares que trabalhem nas eleições possam escolher entre a dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação ou o recebimento, por hora trabalhada, do equivalente em pecúnia à uma hora de serviço do Auxiliar Judiciário da Justiça Eleitoral.

Por muitas vezes, o mesário convocado trabalha insatisfeito, com má vontade e, na maioria das vezes, não consegue usufruir das folgas previstas em lei, por ter medo de ser demitido. É fato que o programa de mesário voluntário tem mudado este quadro, mas ainda está em estágio demasiado inicial.

Com a possibilidade de escolha do pagamento do trabalho do mesário, não seria mais necessário dar folga após o pleito aos que fizerem essa opção. Vale ressaltar que, em valores de janeiro de 2015, a remuneração

¹ Fonte: <http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/administracao-de-rh/tabelas-de-remuneracao/servidores/Tabela%20de%20Remuneracao%202015%20-%20Servidores.pdf/view>

inicial do cargo utilizado como referência é de R\$ 2.750,12², o que representa o valor por hora de R\$ 11,46.

Por fim, estipulou-se que os custos decorrentes desta lei correrão por conta do fundo partidário e de dotações da Justiça Eleitoral, em percentual de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

2015_4532

² Fonte: <http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/administracao-de-rh/tabelas-de-remuneracao/servidores/Tabela%20de%20Remuneracao%202015%20-%20Servidores.pdf/view>